



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 23/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **48009.000243/2021-27**

RECORRENTE: **T.B.F**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso aos documentos relacionados às denúncias por cometimento de desvio ético e assédio moral relacionadas ao seu nome, e àqueles que comprovam a afirmação da Ouvidoria da Eletrobrás que todos os fatos relatados nas denúncias foram confirmados. Solicitou ainda os documentos que embasaram a informação constante no parecer de integridade de que três denúncias relacionadas ao seu nome foram encerradas como procedentes (especialmente os relacionados a suposto assédio moral) e aos nomes dos responsáveis por todas as informações que embasaram os pareceres e atos de comprovação relacionados ao objeto dessas denúncias, que foram encerradas no ato da assinatura do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP).

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão requerido negou o acesso por tratar-se de pedido do mesmo Requerente e com conteúdo similar ao de NUP 48009.000132/2021-11. No precedente o Requerente solicitou acesso ao Parecer de Integridade dos três protocolos classificados como desvio ético, tendo a empresa subsidiária Eletrosul prestado os esclarecimentos requeridos e fornecido o conjunto de documentos solicitados.

1ª instância: O Requerente recorreu nos termos do pedido inicial. O Órgão informou que os documentos relacionados à denúncia foram entregues ao Requerente pela Comissão de Ética da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul, responsável pela apuração dos fatos. Pontuou que os incidentes apurados foram classificados como desvio ético, não constando nenhum protocolo atual com classificação de assédio moral. O Órgão esclareceu que, inicialmente, um protocolo apresentava tal classificação, todavia, foi reclassificado. Em relação à solicitação de acesso aos documentos que embasam o parecer de integridade, o Órgão esclareceu que as informações que o compõem são as mesmas já entregues ao Requerente no âmbito do pedido anterior e de igual teor. Por fim, o Requerido negou acesso aos nomes dos responsáveis que atuaram na apuração dos fatos, de forma a resguardar os servidores, com base no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e orientou que informações adicionais deveriam ser requeridas à Empresa CGT Eletrosul.

2ª instância: O Requerente reiterou o pedido inicial, destacando que a Empresa não entregou nenhum dos documentos solicitados no precedente indicado. Ademais, alegou que os documentos já entregues pela CGT Eletrosul não esclarecem a afirmação de que os fatos relatados nas denúncias foram confirmados. O Órgão requerido reiterou a resposta da instância anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A Controladoria-Geral da União esclarece em seu parecer que a Eletrobrás *“é uma sociedade de economia mista e de capital aberto sob controle acionário do Governo Federal brasileiro e atua como uma holding, dividida em geração, transmissão e distribuição de energia elétrica [...] Trata-se, assim, de pessoa jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio e sujeita a um regime jurídico diferenciado, pois integra a Administração Pública e se submete aos princípios norteadores da atividade administrativa pública”*. Adiante, a CGU destaca que o caso em tela se refere a fatos ocorridos em decorrência da relação empregatícia mantida entre Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul, uma das subsidiárias da Holding Eletrobrás, e o Requerente. No entanto, a Eletrobrás é a gestora do canal único de denúncias do grupo e, portanto, a responsável por responder o pedido de acesso. A CGU realizou interlocução com a Ouvidoria-Geral da Holding, na intenção de esclarecer as alegações do Requerente. Baseando-se nas informações recebidas, a CGU depreendeu que a solicitação de acesso ao processo foi concedida ao Requerente, mediante formalização de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) e que o Órgão encaminhou um conjunto de documentos por meio do pedido de acesso à informação registrado sob o NUP 48009.000132/2021-11, em que foi solicitado o Parecer de Integridade dos três protocolos classificados como desvio ético, à exceção dos registros de denúncia contra o mesmo, pois estes permanecem com acesso restrito. A CGU destacou que o Órgão requerido disponibilizou ainda um canal adequado para recebimento, novamente, do processo de tratamento dessas denúncias. Sendo assim, a CGU declarou o não conhecimento desta parcela do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, por não ter sido identificada a negativa de acesso e com base na orientação da empresa sobre o acesso ao solicitado pelos canais adequados, nos termos da Súmula CMRI nº1, de 2015. Quanto à solicitação de acesso à íntegra de documentos que embasaram a informação constante no parecer de integridade, a CGU ponderou que esses têm relação com os incidentes ocorridos no âmbito da empresa subsidiária e neles constam informações de terceiras pessoas, sendo, portanto, restritos de acesso. Os nomes dos responsáveis que atuaram na apuração dos fatos também são informações que possuem restrição, recaindo sobre elas a proteção institucional prevista no Código de Ética, aplicável às pessoas que lidam com processos que envolvem denúncias. Entendeu-se, portanto, que pode *“existir o risco de que a divulgação indevida de dados pessoais de terceiros, envolvidos ou atuantes no procedimento de apuração ética que redundou no ACPP, possa caracterizar o não atendimento ao disposto nos arts. 31 da Lei nº 12.527/2012 (LAI) e 2º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD)”*. A CGU registrou que *“o fornecimento do acesso solicitado pode implicar, ainda, no afastamento do comando dos arts. 6º e 9º do Decreto nº 10.153/2019; no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460/2017 e ainda do Decreto nº 9.492/2018, no âmbito do Poder Executivo Federal, c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011, na medida em que o registro recebido como assédio moral não prosseguiu sob tal categorização e que houve a assinatura do ACPP, junto à Comissão de Ética da Eletrosul”*. Diante do exposto, a CGU opinou pelo conhecimento e desprovisionamento desta parcela do recurso. Por fim, em relação aos itens acrescidos pelo Requerente no recurso em 3ª instância, a CGU caracterizou-os como inovação recursal, e, portanto, não passíveis de conhecimento, com fundamento na Súmula CMRI nº 2, de 2015.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorreu à CMRI nos seguintes termos: *“Solicito novamente acesso aos documentos pois entendo que o sigilo não cabe no caso concreto e está sendo utilizado para impedir acesso a informações fundamentais para esclarecimento de possível fraude”*. Pontuou que a Empresa não atendeu integralmente seu pedido e que o tarjamento utilizado na proteção de dados de terceiros pode e deve ser aplicado, mas este não deve impedir o acesso a uma suposta denúncia.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise aos autos, identificou-se que a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), desde a resposta inicial, encaminhou o conjunto de documentos referentes aos três protocolos classificados como desvio ético solicitados pelo Requerente por meio da presente solicitação e do pedido de igual teor registrado sob o NUP 48009.000132/2021-11. Ademais, instruiu o Requerente que, em caso de necessidade de receber novamente o processo de tratamento das denúncias, a solicitação deverá ser feita diretamente à Comissão de Ética da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul, por e-mail já disponibilizado para esta finalidade. Sendo assim, o mérito desta parcela do recurso não foi analisado por esta Comissão, visto que não foi identificada a negativa de acesso à informação pleiteada, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

No tocante às proteções legais relativas ao denunciante e ao teor da denúncia, registra-se que o art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017, dispõe que a identificação do denunciante é informação pessoal e está protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI). Tal disposição é ratificada pelo art. 24, parágrafo único do Decreto nº 9.492, de 2018, que assim dispõe:

*"Art. 24. As unidades que compõem o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal **assegurarão a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário de serviços públicos ou do autor da manifestação**, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011". (Grifo nosso).*

Já o Decreto nº 10.153, de 2019, que trata *"das salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018"* assim dispõe em seus arts. 6º e 9º:

*"Art. 6º **O denunciante terá seus elementos de identificação preservados** desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no [§ 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017](#), e no [art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 2018](#).*

[...]

*Art. 9º **As unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal implantarão medidas necessárias para o recebimento, a triagem e o encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas**". (Grifos nossos)*

Registre-se que a Lei nº 13.460, de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, preconiza no §7º do art. 10 que *"A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso"*, nos termos da LAI. Por sua vez, o art. 4-B da Lei nº 13.608, de 2018, prevê que *"O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos"*. No caso em voga, cabe ainda pontuar que as denúncias se referem ao Requerente e versam sobre situações ocorridas no ambiente de trabalho. Assim, a exposição dos fatos apurados pode intervir negativamente, das mais variadas formas. Desse modo, resta evidenciada a necessidade de preservação da identidade dos denunciantes e testemunhas, sendo, portanto, justificada a utilização do tarjamento das informações de terceiros no processo, com vistas à proteção de sua

intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do art. 31, § 1º, inciso I da Lei 12.527, de 2011, e também em atendimento ao art. 2º da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Ante o exposto, considerando a salvaguarda legal conferida às informações relativas aos denunciante e ao teor das denúncias, e aos dados pessoais que podem prejudicar seus titulares, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento nos dispositivos legais retro mencionados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela na qual não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, em vista da restrição de acesso às informações requeridas, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017, no art. 24 do Decreto nº 9.492, de 2018, e nos arts. 6º e 9º do Decreto nº 10.153, de 2019.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a ELETROBRÁS e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212083** e o código CRC **E45A4A8A** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0